



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0665/18
PLL Nº 075/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 78 /19 – CCJ

Inclui inc. XI no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, – que institui o Portal Transparência Porto Alegre, revoga as leis nºs 8.480, de 27 de abril de 2000, e 8.836, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências – e alterações posteriores, incluindo atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais em rol de informações detalhadas que o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna, Prof. Alex Fraga e Roberto Robaina.

A Procuradoria desta Casa (fl. 08), em exame preliminar, não vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça sua tramitação.

O PLL altera a Lei Municipal nº 10.728, de 15 de julho de 2009, para incluir inc. XI no art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º O Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar as seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal: (Redação dada pela Lei nº 11.270/2012)

.....

XI – atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais.”

A proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0665/18
PLL N° 075/18
Fl. 2

PARECER N° 38 /19 – CCJ

Inicialmente, observamos que os eminentes Vereadores autores apresentam a proposição com fundamento na Lei de Acesso à Informação¹.

Apesar do mérito da proposta, destacamos que já há cumprimento da Lei de Acesso à Informação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando regulou a matéria pelo Decreto Municipal n.º 19.990, de 23 de maio de 2018.

Nesse sentido, qualquer cidadão tem o direito de requerer, com base na Lei de Acesso à Informação e no Decreto Municipal acima destacado, as “atas de reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais”.

Ainda, o Portal de Transparência do Município já divulga informações das “entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal”, consoante *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 10.728/2009.

Assim, descabe o processamento legislativo sobre a matéria, pois o mesmo assunto já está regulado por Lei Federal e Decreto Municipal regulatório, e, inclusive, a determinação contida no Projeto poderá gerar custos e/ou despesas à Administração Municipal.

Ante ao exposto, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de março de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-4-19

¹ Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0665/18
PLL N° 075/18
Fl. 3

PARECER N° 78 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro